

A. I. N° - 118973.0409/01-9  
AUTUADO - DETASA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO  
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC PIRAJÁ)  
INTERNET - 30. 04. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0133-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Diligência fiscal apreciou o quantitativo correto das notas fiscais não registradas, o que possibilitou a correção no cálculo da multa. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/09/2001, exige multa no valor de R\$540.982,66, em razão da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 738 a 742 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1. Que no procedimento da lavratura do AI ora impugnado, o autuante deixou de considerar as informações relativas à escrita da empresa, devidamente registrada nos demais documentos e livros, informações estas que se apresentavam importantes para o fim de se averiguar o montante do tributo devido, se existente saldo devedor do ICMS, que não justificava lançar mão da via indiciária para proceder a fiscalização;

2. Diz que várias notas fiscais que indica às fls. 740 e 741, relativas aos exercícios de 1996 a 1998, estão devidamente escrituradas em seu Livro Registro de Entradas;

Ao finalizar, requer revisão por fiscal estranho ao feito, que comprovará a inexistência do débito, bem como a improcedência da autuação.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 767 e 768 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas:

Sobre a defesa formulada, assim se manifestou para contraditá-la:

- a) Que o autuado mantém um movimento de compras de mercadorias, dentro e fora do Estado, conforme demonstrativo do CFAMT anexo ao PAF e, mesmo assim, insiste em negar o verdadeiro fato da não escrituração fiscal;
- b) Que a empresa é “useira e vezeira” no não cumprimento da escrituração das notas fiscais de entradas, conforme levantamento de 1996 a 2001, fato que foi anteriormente constatado e objeto do AI n° 118973.2305/01-6;

- c) Que constatou, “in loco”, que a empresa funciona em um espaço diminuto, que sequer dar para armazenar as mercadorias adquiridas;
- d) Que aproveitou para anexar ao PAF a listagem do CFAMT, a qual compôs os seus papéis de trabalho, onde consta toda a movimentação comercial da empresa no período, além das notas fiscais anexas, para comprovar mais uma vez o “sub-reptício” que vêm mantendo o contribuinte;
- e) Que anexou também ao PAF uma declaração do contribuinte, onde afirma, claramente, que não efetuou operações comerciais de 1999 a 2001.

Ao concluir, roga aos senhores julgadores que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O CONSEF em despacho à fl. 969, face o autuante haver anexado novos documentos aos autos quando prestou a sua informação fiscal, encaminhou o PAF à INFRAZ-Pirajá, para que o autuado tomasse conhecimento, bem como para assinar a peça de defesa, o que foi cumprido, conforme intimação e AR às fls. 970 e 971.

Em nova intervenção às fls. 973 a 975, o autuado reproduziu alguns trechos da informação fiscal prestada pelo autuante.

Segundo o autuado, as razões de defesa apresentadas, pautaram-se, sobretudo, no propósito de, inequivocamente, demonstrar a improcedência do lançamento, quer seja em razão do método do arbitramento da base de cálculo utilizado pelo autuante, como também pelas situações específicas e concretas das operações de circulação de mercadorias no estabelecimento.

Aduz ser fundamental gizar a necessidade de se auferir para a consolidação da base de cálculo, a ilegitimidade da integração do IPI agregado indevidamente na mercadoria adquirida e, ainda, se houve a utilização do crédito pela entrada da mercadoria.

Frisa que o lançamento não pode justificar-se com evasivas, como o da existência de outro Auto de Infração, como forma de buscar socorro para o presente processo, até porque a definição do tributo ICMS não está adstrita exclusivamente ao conceito de mercadoria como bem físico, mas sim à circulação física e econômica do bem.

Ao concluir, espera o acolhimento das razões de defesa, para julgar improcedente o Auto de Infração, bem como reitera o pedido de revisão do procedimento por fiscal estranho ao feito.

O autuante presta nova informação fiscal à fl. 978 nos seguintes termos:

“Conforme xerocópia anexa, de Declaração da empresa DETASA, alegando não ter emitido no período auditado e nem efetuar operações fiscais (compra e venda), portanto sem ICMS a recolher (fl. 769).

Anexaram também toda a movimentação do período, informado pelo sistema CFAMT.

Mantém nossa opinião, considerando que o contribuinte estava irregular.”

Ao finalizar, roga para que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O PAF foi submetida à pauta suplementar, tendo decidido a 4<sup>a</sup> JJF encaminhá-lo em diligência à ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 981.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal diligente através do PARECER ASTEC de nº 0251/2002 descreveu, inicialmente, o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e de como foi desenvolvido o trabalho diligencial.

Ao concluir, aduziu que, das 659 notas fiscais de entradas apontadas pelo autuante como não escrituradas, 627 não foram efetivamente lançadas no Livro Registro de Entradas. Diz que, em razão

deste fato, procedeu a exclusão das notas fiscais devidamente escrituradas, passando o valor original da infração de R\$540.982,66, para R\$532.323,90, conforme demonstrativo (Anexo I).

Instados pela INFRAZ-Bonocô por solicitação do CONSEF, conforme documentos às fls. 995 a 997, para tomar ciência da conclusão da diligência da ASTEC, tanto o autuante como o autuado não se manifestaram a respeito.

## VOTO

Fundamentou-se a autuação pelo fato do autuado haver dado entrada de mercadorias tributadas em seu estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi cobrada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constata-se razão assistir parcialmente ao autuado, uma vez que a diligência da ASTEC, com a qual concordo, apurou que de um total de 659 notas fiscais de entradas apontadas pelo autuante como não escrituradas, apenas 32 delas foram devidamente lançadas na escrita fiscal do contribuinte.

Em razão da constatação acima, o diligente esclareceu que procedeu a exclusão da multa aplicada pelo autuante, referente às notas fiscais escrituradas, o que resultou numa multa remanescente de R\$532.323,90, conforme demonstrativo à fl. 985.

Ressalto que o autuado foi devidamente cientificado do Parecer Técnico da ASTEC de nº 0251/0002, conforme intimação e AR às fls. 996 e 997, no entanto, não se manifestou a respeito. Interpreto tal silêncio como um reconhecimento tácito do novo valor da multa para a infração cometida.

Quanto a alegação defensiva, relacionada à ilegitimidade da agregação do IPI, bem como se houve a utilização do crédito fiscal pela entrada da mercadoria, considero impertinente, já que na presente autuação não foi feita qualquer exigência de imposto e sim aplicada a multa, pela falta de escrituração de notas fiscais de compras no livro Registro de Entradas.

Ante o exposto, por ter o autuado infringido o disposto no art. 322, II, do RICMS/97, entendo parcialmente correto o procedimento fiscal, ao aplicar a multa prevista nos arts. 61, X, da Lei 4.825/89 e 42, IX, da Lei nº 7014/96 e voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$532.323,90, conforme demonstrativo à fl. 985.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 118973.0409/01-9, lavrado contra **DETASA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$532.373,72**, sendo R\$501.096,17, atualizado monetariamente, prevista no art. 61, X, da Lei nº 4.825/89 e R\$31.277,55, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96, com acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR